



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo:	E-12/003/485	12015	
Data	25/11	2015	Fls: 164
Rubrica	dy. 5020/247		

Processo nº. : E-12/003/485/2015.
Data de autuação: 25/11/2015.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA IGUAÇU.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado por meio do Requerimento da Secretaria Executiva nº. 394/2015, tendo por justificativa Ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, solicitando informações a respeito das "medidas adotadas em relação às frequentes interrupções do serviço de abastecimento de água potável pela CEDAE no Bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu."

Depois de instruídos, os autos foram submetidos à análise na Sessão Regulatória de 20/10/2016, momento em que editou-se, por unanimidade, a Deliberação AGENERSA nº. 2989/2016, *verbis*:

" Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE infome, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Quais são os projetos destinados para implementação do abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu — RJ.

II - Se os projetos destinados ao bairro Marco II, município de Nova Iguaçu/RJ foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

III - Se existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º - Remeter cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Núcleo Nova Iguaçu."

Publicada a decisão colegiada no DOERJ de 01/11/2016¹ a SECEX fez juntar, às fls. 101/102, os Ofícios AGENERSA/SECEX nº. 732/2016 e 733/2016, meios em que, em suma, cientificou tanto a CEDAE quanto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca do conteúdo da Deliberação 2989/2016.

Às fls. 105/109 consta o OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 173/2016², protocolado em 11/11/2016, pelo qual a Companhia Estadual de Águas e Esgotos afirmou que, em atenção à Deliberação AGENERSA nº. 2989/2016, estava informando o "(...) cumprimento total no tocante às ações de responsabilidade da Cedae (...)"; ressaltou, assim, que de acordo com o "Google Earth" existiam dois bairros em Nova Iguaçu com nomes similares, quais sejam, Marco II ("*atravessado pela Estr. Adrianópolis*") e Loterias Marco II ("*atravessado Estrada de Madureira RJ-105*"), sendo o Marco II "(...) dentro da área de abrangência do Reservatório de Fico" e Loterias Marco II "(...) dentro da área de abrangência do Reservatório Jardim Alvorada"; explicou que "(...) tal fato acabou por provocar pequena confusão por ocasião da sessão regulatória, onde foram indagadas as informações prestadas pela Cedae ao longo da instrução do referido processo regulatório, no que tange à dificuldade de acesso ao bairro"; e esclareceu que as informações prestadas "(...) condizem com o bairro tratado no processo (...)", a saber, ao Marco II.

Em continuidade, a CEDAE informou, quanto ao cumprimento dos itens I e II do art. 1º da Deliberação 2989/2016, que para a área do Marco II "(...) encontra-se em andamento a

¹ Fl. 100.

² com fotos do "Google Earth".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/485/2015
Data	25/11/2015
Rubrica	166

elaboração do projeto de abastecimento dessa região", estimando-se "(...) que a licitação ocorra em 2017". Quanto às intervenções previstas para a melhora do abastecimento da área Loterias Marco II a CEDAE informou que "(...) encontra-se em andamento a obra na área de abrangência do Reservatório Jardim Alvorada" e consistia "(...) no assentamento da adutora com extensão de 1,2 Km (DN 800), implementação de novo booster (600cv), recuperação do reservatório existente (2.500m³), construção de um novo reservatório de 4.000m³ e assentamento de tronco distribuidor com extensão de 18,5Km (DN 800 a 100)", sendo que o término estaria previsto para "(...) o primeiro semestre de 2018."

Quanto ao item III do art. 1º a CEDAE informou que a Direção Metropolitana, responsável pela localidade, avisou *"(...) que a região do bairro Marco II é atendida pelo Sistema Alvorada, sistema permanente com reforços nas 3ª feiras, 5ª feiras e sábados, no período da noite."*

Registrou a CEDAE, por fim, que já estava tomando as medidas cabíveis para garantir o abastecimento na localidade.

No despacho de fls. 111/113 a Câmara Técnica entendeu que a CEDAE deveria reapresentar as respostas para o cumprimento da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2989, uma vez que i) a resposta quanto ao item I era insatisfatória pois não havia descrição dos projetos destinados ao abastecimento de água, *"(...) tampouco houve menção ao esgotamento sanitário"* e, além disso, a CARES registrou que *"(...) a resposta se estendeu para outras áreas (Loterias Marco II), que não é objeto deste processo"*; ii) a resposta quanto ao item II não abordava o questionamento realizado, não havia informação sobre apreciação e aprovação dos projetos, *"(...) tampouco foi apresentado um cronograma de implantação, com datas previstas para início e fim das obras, visando as melhorias almejadas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que denotaria a existência de um planejamento com objetivos e metas a serem cumpridos"*; iii) na resposta em relação ao item III não foi informado se havia alternativas para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água, sendo que, *"com relação ao esgotamento sanitário no bairro Marco II, sequer houve referência."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 115/116 a procuradoria da AGENERSA, ao corroborar com a área técnica, entendeu que não havia como dar por cumprida a Deliberação 2989/2016, sugerindo, em sequência, a reapresentação de respostas pela CEDAE.

Por meio do Ofício CEDAE GAB-DP Nº 528/2017 a CEDAE esclareceu, com relação ao item I, *"o Bairro Marco II esta incluído no Projeto do Sistema de Jardim Alvorada, com obras de complementação e ampliação do sistema de abastecimento em andamento (...)"* e *"no ANEXO I encontra-se a Planta Geral do Projeto Básico do Sistema de Jardim Alvorada (...), que inclui a ampliação e complementação do tronco distribuidor com 18,5Km nos DN800 a DN 100 implementação do Booster Jardim Alvorada 600cv, assentamento da subadutora Jardim Alvorada com extensão 1,2Km em DN800 e construção de um novo do Reservatório de Jardim Alvorada II com 4.000m³;* registrou, em relação ao item II, que *"o projeto básico do Sistema de Jardim Alvorada foi apreciado e aprovado pela Gerencia de Projetos, como pode-se observar nos desenhos encaminhados que estão devidamente assinados pelo gerente de Projetos"* e que a obra estava em andamento *"(...) com prazo de 540 dias"*, sendo que no anexo II encontrava-se o cronograma e a ordem de início da obra; explicou, para o item III, que a CEDAE já adota solução paliativa para o bairro Marco II, qual seja, *"(...) a adoção de regime de operações técnicas, as quais possibilita o abastecimento às terças, quintas e sábado no referido bairro advindo do sistema Alvorada"*. Mencionou, ainda no tópico sobre o item III, que tal regime *"(...) otimiza as condições hidrodinâmicas para abastecer com mais qualidade à população local"*; que a Baixada fluminense era uma região que registrava crescimento desordenado há anos, com ocupação irregular do solo, *"(...) não coibidos pelos poderes municipais ao longo dos anos"*; que *"(...) com relação ao esgotamento sanitário a municípios da Baixada Fluminense e Leste Metropolitano, o governo do estado está desenvolvendo, por meio da elaboração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico com a Cedaee, o programa de parceria que irá para universalizar o serviço de esgotamento na região"* cuja fase inicial já estava concluída, sendo que o Município de Nova Iguaçu estava incluído nesse programa. Requereu, assim, o arquivamento dos autos.

No parecer de fl. 138 a CARES assim se pronunciou:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/485/2015
Data	25/11/2015
Folha	168
Rubrica	04.50201047

"Com relação ao Sistema de Abastecimento de Água, foi apresentado um descritivo sucinto, uma planta geral, um cronograma físico-financeiro e uma carta que qualifica os profissionais que irão constituir a Comissão de Fiscalização para as obras nas localidades de jardim Esplanada, Jardim Alvorada, Brasília, Posse e JK, no Município de Nova Iguaçu, indicando a data de 26/09/2016 como Ordem de Início.

Com este material será possível o acompanhamento das obras pelo corpo técnico da AGENERSA. Segundo a data de início e o cronograma apresentado, as obras estarão concluídas em fevereiro de 2018.

No entanto, no que se refere ao Sistema de Esgotamento Sanitário, esta CARES tem o entendimento que a resposta não atendeu o item I do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2.989. A Companhia apenas informa que o Governo do Estado (Secretaria de Desenvolvimento Econômico) juntamente com a CEDAE, está elaborando um programa que irá universalizar o serviço de esgotamento na região.

O Município de Nova Iguaçu está incluído no programa e a fase inicial deste trabalho concluída. este trabalho não foi apresentado."

Por sugestão da procuradoria quanto ao parecer supracitado, a CEDAE esclareceu, pelo OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº. 1173/2017, que o Ofício GAB-DP nº. 528/2017 encontrava-se em poder do Secretário da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico "(...) aguardando a autorização para o início do processo licitatório do referido programa, que contemplará o esgotamento sanitário dos municípios da Baixada fluminense e Leste Metropolitano" e, quando "(...) da disponibilização pelo governo do referido trabalho (...) " seria apresentado a esta Agência.

Novamente à fl. 151 a CARES se manifesta para afirmar que o "esgotamento sanitário não é objeto do P.P, tendo surgido, inicialmente às fls. 93, especificamente na Deliberação AGENERSA nº. 2989". Considerou, quanto às informações prestadas pelo OFÍCIO CEDAE



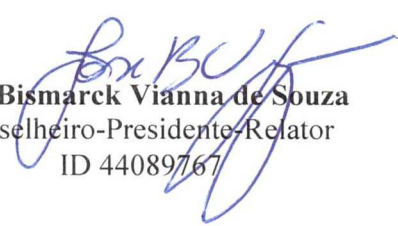
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GAB-DP Nº. 1173/2017, que a Companhia "(...) *cumpriu as determinações da Deliberação AGENERSA nº. 2989*", mas alertou que o cumprimento se deu fora do prazo estipulado.

Depois de breve relato, a Procuradoria da AGENERSA entendeu pelo cumprimento intempestivo da Deliberação 2989/2016. No entanto, considerou que, embora a CEDAE tenha infringido o art. 19 de Instrução Normativa, "(...) *não causou lesão ao interesse público (...)*", razão pela qual não vislumbrou razão para a aplicação de penalidade.

Em razões finais a CEDAE³ registrou, em suma, a possibilidade de inferir-se da Deliberação 2989 o seu cumprimento tempestivo porque "(...) *evidencia-se o protocolo do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº. 173/2016, que a Cedae enviou as informações em 11/11/2016, exatos dez dias após a sua publicação que se deu em 01/11/2016, e portanto, antes do prazo de 15 dias assinalado*"; afirmou, nesse sentido, que "*os envios de complementação de informações se deram em virtude de solicitações posteriores da Agência que não obstem a verificação de tempestividade no envio do Ofício CEDAE ACP-DP Nº. 173/2016*"; destacou que "(...) *quanto ao abastecimento de água do bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu, que a obra que irá beneficiar esta região está em andamento, conforme anteriormente informado no Ofício CEDAE GAB-DP nº. 528/2018, agora com 67% dos serviços executados e tem previsão de conclusão para NOVEMBRO/2018*". Requereu, por fim, o encerramento dos autos, "(...) *pela atuação satisfatória e tempestiva da Companhia*".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Ofício CEDAE GAB-DP nº. 327, protocolado em 14/05/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data 25 / 11 / 2015 fls 170
Rubrica ay. 50251243

Processo nº. : E-12/003/485/2015.
Data de autuação: 25/11/2015.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA IGUAÇU.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 2.989/2016, publicada no DOERJ de 01/11/2016. O *decisum* impôs, no art. 1º, que a CEDAE informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, I) quais os projetos destinados para a implementação do abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, Município de Nova Iguaçu - RJ; II) se os projetos destinados ao bairro Marco II, Município de Nova Iguaçu/RJ, foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras; e III) se existiam métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no citado bairro.

A decisão colegiada determinou, ainda, a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, uma vez que estes autos foram instaurados por provocação do *parquet* estadual, o qual solicitou, inicialmente, informações a respeito das "*medidas adotadas em relação às frequentes interrupções do serviço de abastecimento de água potável pela CEDAE no Bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu.*".

Dito isso, insta assinalar que o parágrafo acima, **imposto por meio do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2.989/2016**, restou atendido. Não obstante se depreenda, do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 733/2016 à fl. 102, a remessa da **cópia da Deliberação** - e não cópia dos autos - ao MP/RJ, o cerne da questão é a decisão, da qual foi devidamente dada ciência. Além disso, no mesmo documento constou que esta Agência encontrava-se a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/485/2015
Data	25/11/2015
Fls	171
Rubrica	Cey - SC201242 -

disposição para esclarecimentos, o que sugere, a qualquer tempo, total franqueamento aos auto, recomendando, assim, o cumprimento do dispositivo.

Passando à análise dos **incisos do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2.989/2016**, é possível dar por cumprida a decisão colegiada, atentando-se, contudo, que ela se deu fora do prazo estipulado. Foi o que opinaram, ao final, a Câmara Técnica da AGENERSA e a procuradoria desta Autarquia, que **opinaram pelo atendimento da decisão colegiada mas registraram seu cumprimento intempestivo**.

Compulsando os autos pode-se observar que no prazo estipulado, qual seja, **11/11/2016** - 10 (dez) dias depois da publicação da Deliberação cujo cumprimento se analisa - a CEDAE protocolou resposta nesta Autarquia a fim de atender as indagações contidas nos incisos I, II e III do art. 1º da Deliberação 2.989/2016. No entanto, as explicações revelaram-se, conforme se vê de fls. 105/108, escassas, incapazes de atender aos questionamentos realizados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA a fim de solucionar a questão posta nos autos. Foi o que entendeu a Câmara Técnica desta Autarquia em um primeiro momento, porquanto registrou, na primeira avaliação quanto ao cumprimento da Deliberação, que a resposta apresentada pela CEDAE em 11/06/2016 apresentava-se, conforme relatório disponibilizado, insatisfatória.

Veja-se, no entanto, que, em observância às opiniões da CARES e procuradoria da AGENERSA a CEDAE **reapresentou respostas em 17/05/2017**. Consoante se verifica do Ofício CEDAE GAB-DP nº. 528/2017, a Companhia enfim atendeu o disposto no art. 1º da Deliberação 2989/2016.

Com efeito, apresentou, nos termos do que já fora relatado, **I)** o projeto básico para o abastecimento de água na localidade de que trata os autos; **II)** a apreciação do projeto pela Gerência de Projetos e cronograma de obras com informação sobre o seu andamento; e **III)** e indicou solução paliativa para o Bairro Marco II.

É certo que, quanto a isso, a CARES inicialmente entendeu que, **em relação ao abastecimento de água**, a CEDAE havia atendido o art. 1º da Deliberação nº. 2989/2016. **Entretanto, faltaria informações sobre o esgotamento sanitário.** Isso, contudo, restou posteriormente superado pela Câmara Técnica, que registrou o cumprimento da Deliberação porque o *"esgotamento sanitário não é objeto do P.P, tendo surgido, inicialmente às fls. 93, especificamente na Deliberação AGENERSA nº. 2989."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Observe-se que - **embora não nos estritos termos dos incisos do art. 1º da Deliberação 2989/2016** - mesmo assim a CEDAE se manifestou. Registrou que o Município de Nova Iguaçu estaria contemplado pelo programa de esgotamento sanitário que o Governo do Estado do Rio de Janeiro estaria desenvolvendo em conjunto com a CEDAE.

Frise-se, no sentido do parágrafo anterior, que poderia não se considerar atendida a Deliberação porque a informação sobre o esgotamento sanitário não estaria adstrita à exata forma do exigido pelos incisos I, II, e III do art. 1º.

Ocorre que, embora o art. 1º faça referência, além do abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, **a instauração do presente processo ocorreu para averiguar falha em abastecimento de água**, de modo que **a análise da Deliberação pertine à apresentação de soluções quanto ao abastecimento de água, e não esgotamento sanitário**. É preciso dizer, nesse sentido, que, levando-se em conta o motivo ensejador destes autos, a fundamentação exposta no voto condutor da Deliberação aqui avaliada referiu-se, apenas, a abastecimento de água. A decisão colegiada citou o esgoto sanitário porque reproduziu, conforme registro do voto, decisão já exarada nos autos do processo E-12/003/483/2015, que tratou, além da falha no fornecimento de água, de problemas em sistema de esgotamento sanitário.

Assim, ante todo o exposto e considerando que a CEDAE apresentou o que foi intentado pela Deliberação 2989/2016, entendo pelo cumprimento da decisão colegiada. No entanto, há que se ressaltar o seu cumprimento intempestivo, porquanto a CEDAE apresentou o que a ela foi determinado apenas em 17/05/2017, fora do prazo determinado na Deliberação cujo atendimento se analisa, fato que merece apenação nos termos da IN 66/2016, conforme será sugerido ao CODIR.

Antes disso, porém, cabe registrar que, na análise do inciso II do art. 1º da Deliberação 2989/2016, há determinação de apresentação de prazo para a execução das obras relacionadas à implantação do sistema de abastecimento de água, o que foi feito. Entretanto, conquanto a CEDAE tenha apresentado o cronograma, não há notícia de sua conclusão. Somente consta, ao final da instrução, conclusão das obras para novembro/2018, o que impõe, para a efetiva conclusão dos autos, determinar à CEDAE a apresentação de tal informação e, observado o seu cumprimento, deve ensejar o imediato encerramento do feito.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/485/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 143
Rubrica:	Cey 50201247

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66, DE 14/09/2016, em razão dos fatos narrados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que, tão logo concluídas as obras para a efetiva implementação do abastecimento de água no Bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu, a CEDAE informe tal fato imediatamente a esta Autarquia;

Art. 4º - Determinar que, verificado pela Câmara Técnica competente a conclusão de que trata o art. 3º, seja automaticamente encerrado o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/485/2015	
Data: 25/11/2015	Fis: 174
Rubrica: 04-0201247	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3665,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO
PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO
PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA
FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA
IGUAÇU.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003/485/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 66, DE 14/09/2016, em razão dos fatos narrados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 66/2016;

Art. 3º - Determinar que, tão logo concluídas as obras para a efetiva implementação do abastecimento de água no Bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu, a CEDAE informe tal fato imediatamente a esta Autarquia;



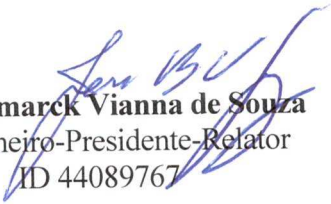
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

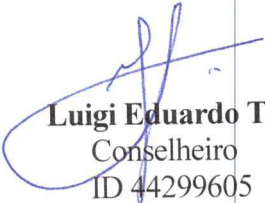
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/ 485/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 175
Rubrica:	CM - 50201202

Art. 4º - Determinar que, verificado pela Câmara Técnica competente a conclusão de que trata o art. 3º, seja automaticamente encerrado o presente processo.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal